

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE VARJOTA-CE**

Referência:	Notícia de Fato n. 01.2020.00000271-7
Natureza:	<b>Ação Civil Pública – Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Condenação em Obrigação de Não Fazer c/c Condenação por ato de Improbidade Administrativa</b>
Requerente:	Ministério Público do Estado do Ceará
Requeridos:	Município de Varjota, Francisca Célia Rodrigues de Sousa (Prefeita) e Antunino Martins Ferreira Neto (Secretário de Saúde)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO  
ADMINISTRATIVO C/C CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C  
CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Varjota, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, III, ambos da Constituição Federal c/c art. 25, IV, “a” e art. 27, I da Lei 8.625/93 c/c art. 5º, I da Lei 7.347/85, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de:

**MUNICÍPIO DE VARJOTA**, pessoa jurídica de direito público interno, apresentado por sua Prefeita, com endereço da Prefeitura na Rua Artur Ramos, n.º 232, Centro, Varjota;

**FRANCISCA CÉLIA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, casada, prefeita de Varjota, com endereço profissional na Sede da Prefeitura de Varjota e endereço residencial na Rua Francisca Rodrigues de Fárias, s/n, bairro empéstimo,

Varjota/CE;

**ANTUNINO MARTINS FERREIRA NETO**, Secretária de Saúde de Varjota, brasileiro, casado, CPF895.202.033-20 Secretário de Saúde, com endereço profissional na Sede de Saúde de Varjota, localizada na Rua Francisca Rodrigues de Farias, n.º 436 e endereço residencial na Rua Delmiro Gouveia, n.º 37, Pedreira, Varjota/CE (Perto da casa do Topiqueiro Erismar “pelado”).

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## **I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Por sua vez, o artigo 129, III da Carta Magna prevê:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

[...]

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do*



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO SANTO

*patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

*[...] (negritei e sublinhei)*

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Público, conferiu-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção do patrimônio público.

Neste contexto, impede destacar os seguintes dispositivos da Lei nº 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*[...]*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

*[...]*

*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

*Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*

*Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

*Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos*

*ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*[...]*

Ainda no âmbito legal, a Lei nº 8.429/92, que dispôs sobre a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa, em atenção à norma constitucional inserta no § 4º do art. 37 da Carta Política de 1988, estabeleceu em seu art. 17, *caput*, que “a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada”.

Na esfera jurisprudencial é pacífico o entendimento que atribui ao Órgão Ministerial legitimidade para estar em Juízo em defesa do patrimônio público. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou uma súmula com o seguinte enunciado:

*Súm. 329 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (DJ 10.08.2006).*

Assim, estabelecida está a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para promoção da presente medida judicial, visando a proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público.

## **II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92 dispõem que:

*Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou*

*concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

(...)

*Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

No caso, os demandados são a atual Prefeita e o Secretária de Saúde do Município, e, nestas condições, realizaram ato administrativo claramente em desconformidade com as exigências legais e, MAIS, **de forma dolosa, já que recentemente recomendados pelo Ministério Público.**

Conforme entendimento atual do STF e do STJ, não há impedimento para que os agentes políticos sejam responsabilizados por atos de improbidade.

*“Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza”. (STJ; Corte Especial; DJ 04.03.2010).*

### **III – DOS FATOS e DO DIREITO:**

#### **3.1 Da ilegalidade do processo seletivo edital n. 002/2019, para contratação temporária de agentes de endemias:**



No dia 10 de janeiro deste ano de 2020 foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Varjota procedimento administrativo (Notícia de Fato), após representação formulada pelos vereadores: **Francisco Roberto Lira de Farias, Gonçalo de Farias Ribeiro, Francisco Régio Nobre Ximenes e Aristeu Ferreira Linhares**, dando conta de possíveis irregularidades em processo seletivo ofertado pelo Município, visando a contratação de AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (Edital 02/2019/SESA/VARJOTA).

Após análise detida do aludido edital, diversas irregularidades foram de fato confirmadas, o que motivou a realização de audiência extrajudicial nessa Promotoria de Justiça, que contou com a presença das seguintes autoridades: Antunino Martins Ferreira Neto (Secretário de Saúde do Município de Varjota), Ronkaly Antônio Rodrigues Paiva (Procurador Geral do Município), Cícero Teles Ximenes (Vice-Prefeito Municipal), Francisco Roberto Lira de Farias (Vereador).

Em referida audiência o Ministério Público recomendou a anulação do referido processo seletivo. Na ocasião, os representantes da Prefeitura Municipal presentes na audiência solicitaram um prazo de 05 dias para dar a resposta, pois precisariam conversar com a Prefeita Municipal, que não estava presente.

No dia 21 de fevereiro de 2020, através do ofício n.º 02-2002/2020/PROC/VARJOTA, a Prefeitura Municipal informou que não vislumbrava irregularidades no processo seletivo e que, portanto, manteria a referida seleção pública, bem como o resultado e a contratação dos aprovados.

Feitas essas considerações, passaremos a apontar os itens do edital que, ao nosso sentir, devem ser tido como irregulares/ilegais, explicando logo em seguida o motivo da irregularidade/ilegalidade.

**3.1.1 - Item 1.4 do edital: “Os ACS serão contratados sob o regime de contrato temporário, pela Secretaria Municipal de Saúde de Varjota.”**

O primeiro ponto do edital que está em confronto com a legislação de regência é justamente o item 1.4., onde consta que os Agentes Comunitários de Saúde

serão contratados sob o regime de contrato temporário. Com efeito, a Lei 11.350/2006 que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias estabelece em seu art. 16, in verbis:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.”

O artigo acima transcrito é bem claro sobre a impossibilidade desses servidores serem contratados temporariamente, portanto, o item 1.4 do edital é totalmente ilegal. VALE RESSALTAR, QUE O EDITAL DO CERTAME FOI PUBLICADO EM DEZEMBRO DE 2019, SENDO QUE NA REFERIDA DATA AINDA NEM SE FALAVA DO CORONAVÍRUS AQUI NO BRASIL.

### **3.1.2 – Item 3.2 do EDITAL : “Ter ensino fundamental completo e apresentar certificado ou declaração de conclusão no ato da inscrição”**

Outro ponto do edital que está em confronto com a legislação de regência é justamente o item 3.2, onde consta que um dos requisitos para o exercício do cargo seria ter apenas o ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO. Com efeito, a Lei 11.350/2006 que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias estabelece em seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - (...)

**II – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;**

III – ter concluído o **ensino médio**

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Veja, excelência, que a norma transcrita acima é bem clara ao estabelecer que para o exercício do cargo o interessado deverá ter concluído o ensino médio, só se admitindo a contratação de candidato apenas com ensino fundamental quando não houver candidatos com ensino médio.

Nesse sentido, o edital do processo seletivo deveria estabelecer como requisito o ENSINO MÉDIO COMPLETO e não o ENSINO FUNDAMENTAL e, excepcionalmente, caso não tivesse candidatos com o ENSINO MÉDIO suficiente para preencher o número de vagas é que poderia ser aberto a possibilidade para candidatos apenas com o ensino médio. Nesse sentido, mais uma vez, o edital feriu a legislação de regência.

Ademais, a norma acima transcrita também impõe que os interessados deverão **ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, sendo que o edital do processo seletivo não fez essa exigência, portanto, mais uma vez, referido edital contrariou a legislação.**

**3.1.3 – Item 4.1 do edital: “As inscrições serão somente presenciais e serão efetuadas na sede da Secretaria Municipal de Saúde nos dias 12 de dezembro, das 09h00min às 16h30min e dia 13 de dezembro de 2019, das 08h00min até 11h30min, à Rua Francisca Rodrigues de Farias, 436, Caixa d’água, Varjota/CE”.**

Inicialmente, registramos que segundo informações da própria Prefeitura Municipal, a forma de publicação do edital do processo seletivo se deu apenas através de **afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Saúde.** Referido edital foi supostamente afixado “publicado” em referidos locais no dia 12 de dezembro, sendo que as inscrições começariam no próprio dia 12 e terminariam no outro dia, ou seja, dia 13 de dezembro.

Veja, excelência, que o edital foi publicado (sé é que realmente foi afixado em referidos locais, já que não existe nenhuma prova disso) de uma forma que dificultou/impossibilitou o conhecimento de grande parte da população, isso já seria por si só uma irregularidade. Ademais, a suposta publicação aconteceu no dia em que começaram as





inscrições (que teriam que ser presenciais segundo o edital) e terminou no outro dia, portanto, não foi cumprido o princípio da publicidade dos atos administrativos, já que uma pequena quantidade de pessoas tomou conhecimento do referido edital.

Com efeito, só tomaram conhecimento do referido edital 17 pessoas. Inclusive, por coincidência, todas essas pessoas tem alguma ligação com o grupo político que atualmente comanda o município de Varjota. Inclusive, todas essas 17 pessoas que se inscreveram estão atualmente trabalhando. Posteriormente faremos alguns comentários sobre a relação dos aprovados com o atual grupo político que chefia o Poder Executivo de Varjota, mas só para se ter uma ideia adiantamos que a IRMÃ da atual Prefeita Municipal e um PRIMO do atual Secretário de Saúde foram aprovados no referido processo seletivo e estão exercendo a função de Agentes Comunitários de Saúde.

Na verdade, tudo indica que não houve publicação nenhuma do edital, nem mesmo no flanelógrafo: **a uma** pela número reduzido de inscritos (apenas 17 pessoas); **a duas** pelo fato de todos os inscritos estarem trabalhando, sendo que existiam apenas 09 vagas e o resto seria para cadastro de reserva, mas, coincidentemente, supostamente em razão da reterritorialização desse município, todos os 17 aprovados já estão trabalhando; **a três** em razão da proximidade entre os 17 candidatos aprovados e a atual gestão.

3.1.4 – Item 5.1 do edital: **“O processo Seletivo será composto por duas etapas, sendo: entrevista individual e análise documental.”**

De acordo com o item 5.1 do edital, o processo de seleção será realizado em duas etapas, sendo: ENTREVISTA INDIVIDUAL e ANÁLISE DOCUMENTAL, em claro afronto a Constituição Federal e a Lei 11.350/2006.

Nos termos do art. 198, §5º da Constituição Federal:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial*

Por sua vez, a Lei n. 11.350/2006, que regulamente o citado art. 198, da CF, §5º, da CF, estabelece, em seu art. 9º:

“A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo **SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Sendo assim, nos termos da citada regra legal, a contratação de agentes de endemias exige prévio processo seletivo de **PROVAS** ou **DE PROVAS E TÍTULOS**, de modo que não atende a citada a regra a seleção de agentes através de simples **ENTREVISTA INDIVIDUAL** e **ANÁLISE DOCUMENTAL**, como insiste em fazer o município de Varjota.

**3.1.5 – Item 5.3.3 - “A pontuação para declaração de experiência na área da saúde valerá 40 pontos, sendo considerada somente uma (01) declaração por candidato.”**

Outro item que chamou a atenção no edital foi a pontuação estabelecida para quem já tinha experiência na área da saúde. Inicialmente, verificamos que a referida pontuação foi bem genérica, pois não estabelece o que valeria como “experiência na área da saúde”, nem muito menos estipulou um prazo mínimo para essa experiência ser pontuada, portanto, ao nosso sentir, só pelo fato de não explicar o que seria experiência na área da saúde e nem estabelecer um prazo mínimo referido item já deve ser considerado ilegal.

Com efeito, a expressão “experiência na área da saúde” é muito genérica. Ademais, não estabelece um tempo mínimo de experiência para que a pessoa consiga os pontos respectivos. Por exemplo, a pessoa que exerceu um estágio por uma semana na área da saúde, se enquadraria ou não?

Ademais, a quantidade de pontos (40 pontos) atribuída a quem comprovou essa suposta experiência na área da saúde foi muito elevado e, praticamente, decidiu o processo seletivo. Com efeito, analisando a classificação verificamos que os 09 candidatos aprovados dentro das vagas foram justamente aqueles que apresentaram essa suposta experiência na área da saúde.

Inclusive, a pontuação relativa a análise documental se restringiu a Declaração de experiência na área da saúde, vez que os demais documentos que pontuavam na verdade são documentos obrigatórios, tais como: CPF, RG, Título de eleitor e etc. (VIDE ANEXO VI).

**3.1.6 – Item 5.3.6 do edital: “O candidato que não apresentar todos os documentos do item 4.5 do Processo Seletivo será desclassificado.”**

Outra ponto do edital que chamou a atenção foi a questão da pontuação da análise documental. Conforme é possível verificar pelo anexo VI foram estabelecidas pontuações para o candidato que apresentasse: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de Residência e Comprovante de Escolaridade. Ora, referidos documentos são obrigatórios, inclusive o próprio edital estabeleceu que a não apresentação dos referidos documentos acarretariam a eliminação do candidato, portanto, não poderia ser estabelecido pontuação para a apresentação dos referidos documentos.

Na verdade, ao que parece, estabelecer pontuação para cada um desses documentos foi só uma forma de não deixar que o único documento que efetivamente pontuasse fosse a experiência na área da saúde.

Ademais, ao olhar a classificação, onde foi feita a pontuação da análise documental (ND) verificamos que vários candidatos ficaram com 05 pontos. Ora, a pontuação de cada documento apresentado era de 02 pontos, portanto, não tinha como um candidato ter 05 pontos, vez que cinco não é múltiplo de dois. Ademais, caso o candidato não tivesse apresentado toda a documentação deveria ser ELIMINADO, conforme estabelecido no item 5.3.6 do edital.

**3.1.7 – Item 6.1 - “Não serão admitidos recursos para a entrevista individual e nem análise documental.”**

Em relação ao item 6.1 do edital não precisamos fazer maiores considerações, vez que é de conhecimento público que qualquer processo seletivo deve possibilitar aos interessados recorrer das decisões nele proferidas.

**3.1.8 – Item 8.3 do edital - “Por ocasião da contratação, o candidato aprovado e convocado deverá apresentar declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau, de Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais ou servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, da administração Pública Municipal de Varjota, de Verador de Varjota ou da Câmara Municipal de Varjota.”**

Em relação a esse item do edital não verificamos nenhuma irregularidade, pelo contrário, na verdade o problema foi que a referida norma não foi cumprida, vez que ao encaminhar toda a documentação do processo seletivo o município não enviou nenhuma a declaração referida no presente tópico. Ademais, restou provado que entre os convocados existem vários parentes das pessoas indicadas nesse item 8.3, inclusive, **UMA IRMÃ DA ATUAL PREFEITA** está entre as aprovadas e atualmente exerce o cargo de **Agente Comunitária de Saúde**.



3.1.9 – Item 8.4 do edital: **“Não serão contratados os candidatos aprovados que, no dia da contratação, estejam em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos ou em situação de afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.”**

Esse item do edital também não apresenta nenhuma irregularidade. Na verdade, é apenas uma forma de reforçar o item anterior, posto que reafirma a impossibilidade de contratação de pessoas que se enquadram na situação de NEPOTISMO. Em relação ao referido o item o problema é que o mesmo também não foi cumprido, vez que uma IRMÃ da atual Prefeita foi aprovada e convocada e atualmente exerce a função de Agente Comunitária de Saúde.

### **3.2 Da improbidade administrativa por violação de princípios da administração – art. 11 da Lei 8429/1992:**

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Dando efetividade à vontade constitucional e com suporte na necessidade de combater os agentes públicos que cometem atos não condizentes com a moralidade, adveio a Lei nº 8.429/92, que estabeleceu sanções aos agentes públicos que se



enriqueçam ilicitamente (Art. 9º), causem prejuízo ao erário (Art. 10) ou violem os princípios administrativos constitucionais (Art. 11).

O § 6º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 dispõe que:

*Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*

*§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#).*

No caso em exame, ficou evidenciado que os demandados FRANCISCA CÉLIA RODRIGUES DE SOUSA (Prefeita Municipal) e ANTUNINO MARTINS FERREIRA NETO (Secretário de Saúde), autorizaram a realização de processo seletivo fora dos parâmetros legais e, mesmo após advertidos acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público e da caracterização de ato de improbidade administrativa resolveram manter o processo seletivo.

Ademais, consta nos autos um dossiê feito pelos vereadores de oposição onde é demonstrado que a grande maioria dos aprovados tem relação direta com o grupo político que atualmente governa a cidade de Varjota. **Inclusive, dentre os aprovados nesse processo seletivo e que atualmente estão exercendo o cargo de agente de endemias está o MATEUS MESQUITA MAGALHÃES (que é primo do Secretário de Saúde - requerido) e MARIA DAS GRAÇAS COSTA RODRIGUES (que é irmã da Prefeita Municipal – também requerida). A NOMEAÇÃO DA IRMÃ DA PREFEITA, ALÉM DE DESRESPEITAR O EDITAL, CONFIGURA ATO DE NEPOTISMO.**

Com tais comportamentos, violam os demandadas a regra constitucional do concurso público e, por via de consequência, o princípio da legalidade.

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

A conduta desviada da finalidade consubstancia a prática de ato de improbidade, tornando, desta forma, despicienda a ocorrência do prejuízo. É o que afirma ERNESTO GARCIA:

*“No que concerne ao dano patrimonial, a própria Lei de improbidade afasta qualquer dúvida quanto a desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente (artigo 21, I). Por derradeiro, é oportuno trazer à baila as incontestáveis palavras do Abade Sieyes: ‘Sem os privilégios, os cargos superiores seriam infinitamente melhor preenchidos. Eles deveriam ser naturalmente o lote e a recompensa dos talentos e serviços reconhecidos. Mas os privilégios conseguiram usurpar todos os postos lucrativos e honoríficos; isto é, ao mesmo tempo, uma injustiça muito grande com relação a todos os cidadãos e uma traição para com a coisa pública.’ Não obstante a existência de normatização expressa em sentido contrário, ainda hoje se procura conferir ares de normalidade a esta verdadeira chaga que assola a administração pública de todos os quadrantes do mundo.”*

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que, para o ato de improbidade administrativa do art. 11, basta a comprovação do dolo genérico do autor:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO SANTO

**SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. **Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico**, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido". STJ, AgRg no REsp 1500812 / SE, 2ª Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe 28/05/2015.**

**No caso em tela, o elemento subjetivo da conduta improba é evidente, na medida em que, mesmo após recomendação do Ministério Público realizada em audiência extrajudicial no dia 13 de fevereiro de 2020, apontando alguma das irregularidades e inclusive informar o atendimento integral da recomendação, o**



**município de Varjota insistiu em manter o processo seletivo (vide ofício n.º 02-2002/2020/PROC/VARJOTA) eivado de irregularidades.**

**Assim, indene de dúvidas quanto à configuração do dolo dos demandados, que preferiram continuar com a prática ilegal, a despeito dos alertas emitidos.**

Na cominação das sanções, assevera o art. 12 da Lei n. 8.429/92:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamentos de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”*

Convém firmar, por derradeiro, que referidas sanções são cumulativamente aplicadas. Para espancar quaisquer dúvidas, valemo-nos do abalizado escólio de WALLACE PAIVA:

*“As sanções são cumulativas justamente para censurar gravemente a improbidade administrativa, agindo nos mais diversos sentidos e direções de relacionamento do agente público com a Administração Pública que se aproveita do art. 3º.”*

#### **IV – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:**

Ante o exposto nos pontos anteriores, está evidenciado a nulidade do Edital nº 002/2019 e, conseqüentemente, da Seleção Pública por ele inaugurada, vez que o objeto deste ato administrativo é flagrantemente ilegal.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 4.717/65:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

(...)

*c) ilegalidade do objeto;*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

(...)

*c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública.

Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO SANTO**

*“Na ação civil pública também pode se concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do CPC, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota Humberto Theodoro Junior, ‘tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal’, motivo por que ‘não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso’. Alias, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se faça, presentes os pressupostos da medida – o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidas, pode requer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar; a exemplo, alias, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular”<sup>1</sup>.*

De outro norte, Hugo Nigro Mazzilli<sup>2</sup>, estabelece quais são os requisitos da liminar neste tipo de ação:

*Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (fumus boni juris e periculum in mora).*

E o art. 300 do novo CPC estabelece que:

1 *Ação Civil Pública – Comentários por Artigos*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 270.

2 *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Como se vê, os requisitos para a concessão da tutela de urgência continuam os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

**No caso que ora se apresenta, o *fumus boni juris* se encontra fartamente demonstrado, notadamente pela clareza da ilegalidade e da nulidade do Edital nº 002/2019, que afronta direta a Lei 11.350/06.**

Por sua vez, o *periculum in mora* também está devidamente caracterizado, pois, já foram contratados os aprovados na Seleção Pública, havendo, portanto, violação do princípio da legalidade, dano jurídico, pela violação à Lei e à Constituição, um dano patrimonial, pois os gestores continuarão realizando despesas com pessoal que não estão legalmente autorizadas, incorrendo, mais uma vez, em improbidade administrativa. **Além da configuração de NEPOTISMO, vez que a IRMÃ da prefeita foi nomeada no referido processo seletivo, apesar da proibição contida no edital.**

**POR OPORTUNO, RESSALTAMOS QUE O MUNICÍPIO DE VARJOTA, ATRAVÉS DO OFÍCIO 69/2020, INFORMOU QUE TODOS OS 17**

**CANDIDATOS APROVADOS, PORTANTO, INCLUSIVE AQUELES QUE ESTAVAM EM UM SUPOSTO CADASTRO DE RESERVA, JÁ FORAM CONTRATADOS E ESTÃO EXERCENDO A FUNÇÃO.**

Além disso, trata-se de medida preventiva e reversível a qualquer tempo. Assim, a concessão de liminar se impõe como medida necessária ao restabelecimento da ordem jurídica no Município de VARJOTA, de sorte que se requer o seu deferimento *inaudita altera pars*.

Nesta senda, requer o Ministério Público a **SUSPENSÃO**, até o definitivo julgamento desta ação, da Seleção Pública operada pelo Edital nº 002/2019, e, conseqüentemente, **a revogação dos contratos temporários firmados com base no aludido edital, sob pena das cominações pecuniárias e funcionais que Vossa Excelência entender pertinentes.**

**V – DOS PEDIDOS:**

Em vista do exposto, se requer:

- a) Que Vossa Excelência conheça e defira o pedido liminar *inaudita altera pars*, com a **suspensão** da Seleção Pública operada pelo Edital nº 002/2019/SESA/VARJOTA, inclusive dos contratos temporários já firmados pelo município com base no mesmo edital;
- b) seja o Município proibido de realizar nova Seleção pública para contratação de agentes de endemias sem prévia obediência das regras legais citadas ao longo da inicial;
- c) Que autue a presente ação e ordene a **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos, para que, querendo, ofereçam manifestação escrita, no

prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92;

d) A notificação do Município de VARJOTA, nos moldes da previsão do art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;

e) Que Vossa Excelência determine a **CITAÇÃO** do Município de VARJOTA, para que, querendo, conteste o pedido de nulidade da Seleção Pública relativa ao Edital nº 002/2019/SESA/VARJOTA;

f) Após a manifestação preliminar dos demandados, que Vossa Excelência receba a petição inicial (artigo 17, § 9º da Lei nº 8.429/92) e ordene a **CITAÇÃO PESSOAL** dos demandados, para que possam contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de lhes ser decretada a revelia, ou, para, no mesmo prazo, apresentar a defesa que tiverem;

g) Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, com a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** da Seleção Pública relativa ao Edital nº 002/2019/SESA/VARJOTA, a **CONDENAÇÃO** do Município de VARJOTA na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** nova Seleção Pública para contratação de agentes de endemias sem a obediência dos pontos tratados na presente ação.

h) Seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, para o fim de condenar **os demandados FRANCISCA CÉLIA RODRIGUES DE SOUSA e ANTUNINO MARTINS FERREIRA NETO** por ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92), às penalidades previstas no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, a saber: ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco**

**anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público.**

i) Sejam também condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, notadamente pelos elementos de informação já constantes do procedimento administrativo que acompanha esta inicial; depoimento pessoal dos acionados; depoimento de testemunhas, que poderão ser arroladas oportunamente; juntada posterior de documentos; tudo, desde logo, requerido.

O Ministério Público é isento do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e o art. 10, II, da Lei Estadual n. 12.381/94.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pede deferimento.

Varjota/CE, 17 de março de 2020.

ITALO SOUZA BRAGA

Promotor de Justiça